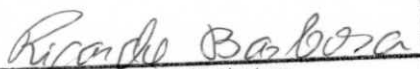




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 035/2011 DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº	666/2011
DATA	07 NOV. 2011
HORAS	10:54
	
Carimbo/Assinatura	

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO OUTORGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº. 8.666 DE 21/06/93, COM SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI Nº. 8.883 DE 06/07/94 e 8.987 DE 13/02/95, COM SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI 9.074 DE 07/07/95 E 11.445 DE 05/01/2007”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade, na área urbana do município, sob o regime de concessão.

Art. 2º. – A concessão de que trata esta Lei, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, pelo critério de menor valor da tarifa de serviços públicos a serem prestados, combinado com o maior valor de outorga paga ao poder concedente, após exame das propostas, sendo vedada a proposição pelos interessados de tarifa inexecutável econômica e financeiramente.

§ 1º - A outorga da prestação do serviço público de água e esgoto deverá ser feita a pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco; comprovado por atestados de serviços





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

semelhantes já executados ou em execução pela empresa e pelo seu responsável técnico.

§ 2º. – A outorga deverá ser por contrato, com prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado pôr igual período.

§ 3º - O contrato deverá conter obrigatoriamente:

I – sua vinculação a esta lei e a legislação federal aplicável;

II – o objeto, prazo e a área dos serviços;

III- a relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água e esgoto, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão;

IV- o compromisso do município de promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária;

V – o modo, forma e condições de prestação do serviço, definidas no regulamento dos serviços;

VI – as tarifas e preços dos serviços, bem como os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão destas de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

VII – os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;

VIII – a forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;

IX– as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;

XI– os casos de extinção do contrato;

XII- disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

XIII – forma e periodicidade da prestação de contas, do contratado ao município.

§ 4º - As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, podendo ser reajustados periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revista sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§ 5º - As revisões tarifária somente correrão, após a reavaliação dos serviços prestados pela contratada bem como apresentação de estudo de viabilidade econômica das tarifas praticadas, e quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico e financeiro.

§ 6º - Na composição tarifária adotada, não poderão ser incluído valores de investimentos em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos da dotação orçamentária da União, Estado do Tocantins e/ou do Município de Gurupi, mesmo aqueles recursos já empenhados e não utilizados ou a realizar de futuros repasses.

§ 7º - O município será o titular dos sistemas de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e disposição final dos efluentes, implantados e a serem implantados, os mesmos não integrarão o patrimônio da concessionária.

§ 8º - Todos os investimentos no sistema de água e esgotamento sanitário a ser realizados pela concessionária, deverão passar por processo de reconhecimento pelo Município, devendo os mesmos ser quitado pelo município junto a concessionária, os valores não amortizados pelo município em um prazo maior que 3 meses sofrerem correções de 1% ao mês mais TJLP, de forma a integralizar ao patrimônio do município.

§ 9º - A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

fornecimentos que visem à recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional.

§ 10º - O disposto no parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que está autorizado.

Art. 3º. – No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos vinculados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de propriedade do município ou oriundos de investimentos com recursos do Estado ou da União, necessários à execução dos serviços a serem contratados, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.

Parágrafo Único - Fica ainda o Executivo Municipal, detentor em instância final destes serviços, autorizado a tomar as medidas necessárias visando à rescisão de quaisquer contratos, acordos, ajustes, convênios ou correlatos que se vinculem a prestação do serviço público de água e esgoto ou a operação e manutenção do sistema público de água e esgoto.

Art. 4º. - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação do processo licitatório mencionado.

Art. 5º. - A prestação do serviço público de água e esgoto fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI,
aos 31 dias do mês de outubro de 2011.


ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 035/2011 DE
31 DE OUTUBRO DE 2011.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem o presente a finalidade precípua de encaminhar à essa Egrégia casa de Leis, o Projeto de Lei nº 035/2011 de 31 de outubro de 2011, que **“in caput” Autoriza o Poder Executivo outorgar a prestação dos serviços de água e esgoto sanitário do município, sob o regime de concessão.**

O projeto de lei complementar busca a consolidação das etapas previstas na lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, já iniciada com a emenda à Lei Orgânica -016/2010 que modifica a titularidade e competência do serviço público de saneamento), visando a outorga dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário à iniciativa privada.

Como é cediço, os serviços de saneamento básico são de interesse local, portanto, a competência para a prestação dos mesmos, direta ou mediante delegação, é municipal, conforme preconiza o artigo 30, incisos I, V e VIII da Constituição Federal.

O modelo municipal atualmente vigente não dispõe de autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal delegue os serviços de saneamento básico. Atualmente, estes são prestados mediante convênio com o estado do Tocantins.

O projeto que se submete à consideração da Câmara visa propiciar condições para a delegação total ou parcial da exploração pela iniciativa privada de todos os serviços de saneamento, especificamente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Pretende-se, por meio deste PL, reestruturar a prestação dos serviços de saneamento básico, proporcionando ao município de Gurupi o equilíbrio necessário para a otimização da prestação desses serviços face ao novo



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

marco regulatório federal advindo com a lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Com a aprovação do presente projeto de lei a administração municipal poderá contar com mecanismos contratuais que lhe assegurem completo domínio da política de saneamento no município;

Com efeito, atualmente os investimentos quase que inexistentes no sistema de serviços de saneamento básico apresentam total descompasso com as reais necessidades do município, exemplificando a demanda de captação e processamento de esgoto.

O município, atualmente não dispõe de instrumentos necessários para promover o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico no município, seja diretamente, seja mediante exigências frente à atual operadora.

Do mesmo modo, o município não detém outras fontes de receitas para a cobertura financeira da implantação dos serviços de saneamento básico.

Consideramos este um dos maiores problemas em nosso município, e o mais desafiador.

A delegação da exploração dos serviços de saneamento básico, por meio das diversas formas atualmente autorizadas pela legislação, certamente poderá contribuir para a eficiência e a otimização de recursos necessários à melhoria e expansão desses serviços, como orientado pelos artigos 103 e 116 da Lei Orgânica do Município.

A capacidade de investimento da concessionária poderá atender à crescente demanda de água, além de propiciar os cuidados sanitários necessários, evitando que o esgoto da cidade seja despejado praticamente na sua totalidade nos córregos de nosso município.

Neste diapasão, incluem-se regras que se destinam a conferir estabilidade e segurança institucional ao sistema dos serviços de saneamento básico, sempre com a participação efetiva do município, que continuará titular dos serviços de saneamento básico municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Ainda, referente à Saúde Pública, de acordo com a organização Mundial de Saúde (OMS), a cada R\$ 1,00 investido em saneamento, R\$ 4,00 são economizados em saúde pública. Não sendo diferente com nosso município, pois, com essa economia certamente teremos mais recursos para ser reinvestido na própria rede de saúde, com mais postos de atendimento à população, em educação, infra-estrutura, lazer, turismo, projetos culturais, melhoria de asfalto. A lista é enorme.

Nesses termos, com base na real situação do município é que requeremos que seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA** o Projeto de Lei ora apresentado, por ser de excepcional relevância a sua aprovação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
GURUPI, aos 31 dias do mês de outubro de 2011.**

Atenciosamente,


ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor
Vereador JONAS BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi.
Gurupi-TO